



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.790 - SP (2016/0184559-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CRISTINA VICTOR GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVI DIAS DA ROSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO N. 8.380/2014. FALTA GRAVE PRATICADA NOS DOZE MESES ANTERIORES AO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO FORA DO PERÍODO. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Apesar de o Decreto n. 8.380/2014 exigir a homologação da falta grave, não prevê que a apuração ocorra nos doze meses anteriores ao decreto, devendo, contudo, ser garantido o contraditório e a ampla defesa e respeitado o lapso prescricional.

Se a falta grave for praticada nos doze meses anteriores à data da publicação do decreto, como na hipótese dos autos, a inexistência de homologação do respectivo procedimento administrativo no mesmo período não afasta o óbice à concessão do indulto. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.790 - SP (2016/0184559-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CRISTINA VICTOR GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVI DIAS DA ROSA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de DAVI DIAS DA ROSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Agravo em Execução n. 9000508-12.2015.8.26.0050.

Infere-se dos autos que, pleiteado o indulto com fundamento no Decreto n. 8.380/14, o Juízo das Execuções Penais indeferiu ao paciente o benefício, em razão de ausência do requisito subjetivo (cometimento de falta grave nos doze meses anteriores ao Decreto) (fls. 8/9).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, em acórdão acostado às fls. 13/15.

No presente *writ*, a defesa sustenta que a falta grave praticada pelo apenado não é óbice à obtenção do indulto, tendo em vista não ter sido homologada dentro dos doze meses anteriores à publicação do decreto concessivo da benesse.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão ao paciente do referido benefício.

As informações foram prestadas às fls. 25/29 e 30/38.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 40/42).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.790 - SP (2016/0184559-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se no presente *writ* a concessão ao paciente do indulto com base no Decreto n. 8.380/2014.

Infere-se dos autos que, tendo o apenado abandonado o cumprimento da pena restritiva de direitos nos 12 meses que antecederam o Natal de 2014, restou caracterizada a falta grave, sendo negado o indulto ao paciente com fundamento no art. 5º do Decreto n. 8.380/2014.

Ao apreciar pedido de indulto, o Magistrado indeferiu a benesse, nos seguintes termos:

O sentenciado é primário e foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritiva de direitos.

Nos termos do ofício de fls. 24 o sentenciado vem descumprindo injustificadamente a reprimenda imposta em sentença pelo abandono do cumprimento da pena restritiva de direitos, o que caracteriza falta grave, nos termos do artigo 50, II, da Lei de Execução Penal. Assim, não tendo retomado o cumprimento da pena, nem tão pouco vindo a juízo se justificar, entende-se que os efeitos da falta grave se mantiveram no tempo a partir do seu cometimento.

Desse modo, ante a falta grave cujos efeitos se mantiveram durante os doze meses que antecederam à publicação do Decreto, não há preenchimento do requisito subjetivo. Logo, o sentenciado praticou falta grave nos doze meses anteriores ao Natal de 2014.

3 - Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE INDULTO, por falta de requisito subjetivo, com fundamento no artigo 5º, do Decreto Presidencial nº 8.380/2014 (fls. 8/9).

O Tribunal *a quo*, ao manter a decisão impugnada, asseverou:

Consta dos autos que o agravante cumpre penas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

totalizam 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 21 dias multa, a qual foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

O recurso não comporta provimento.

Observo que o agravante, embora tenha efetuado o pagamento com relação à prestação pecuniária, no curso do cumprimento de sua pena, acabou por abandonar o cumprimento do benefício à ele concedido (prestação de serviços à comunidade), conforme apontado às fls. 32, caracterizando o cometimento de falta disciplinar de natureza grave.

Assim verificado o abandono em 18/07/2014, caracterizada está a falta disciplinar de natureza grave, eis que cometida dentro dos dozes meses anteriores ao Decreto em comento, não sendo possível, por esta razão, conceder o indulto pretendido.

Ademais, em que pese a decisão judicial não ter reconhecido expressamente a falta disciplinar grave cometida pelo agravante, evidente está que, embora tenha sido beneficiado com apenamento brando, ainda assim deixou de cumprir suas obrigações de forma injustificada, demonstrando imaturidade e desrespeito.

No caso sub examine, observa-se que o requisito de ordem subjetiva necessário à concessão da benesse postulada não foi satisfeito pelo reeducando.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em execução interposto, para que subsista a r. decisão guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 15).

Como se vê, o indulto foi indeferido ao paciente em razão de falta disciplinar de natureza grave praticada dentro do período estabelecido no decreto presidencial, homologada, porém, somente depois desse prazo.

Quanto às exigências para a obtenção do indulto, o Decreto n. 8.380/2014, em seu art. 2º e art. 5º, prevê o cumprimento pelo apenado de um quarto da pena, se não reincidente, ou de um terço, se reincidente, além da inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos doze meses retroativos à data da publicação do decreto:

Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2014, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2014, se o período de pena já cumprido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas.

Na hipótese dos autos, o indulto foi indeferido ao paciente em razão de a falta disciplinar ter sido praticada nos meses anteriores à dezembro de 2014.

Apesar de a norma exigir a homologação da falta grave, não prevê que a apuração ocorra nos doze meses anteriores ao decreto, devendo, contudo, ser garantido o contraditório e a ampla defesa e respeitado o lapso prescricional.

Portanto, se a falta grave for praticada nos doze meses anteriores à data da publicação do decreto, a inexistência de homologação do respectivo procedimento administrativo no mesmo período não afasta o óbice à concessão do indulto. Assim, para a falta grave impedir a obtenção do indulto é necessário que esta tenha sido perpetrada no período previsto no decreto e que sua apuração ocorra dentro do prazo prescricional, sendo irrelevante se antes ou depois da publicação do decreto.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCESSÃO, NA CORTE ESTADUAL, DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA. INDULTO. POSTERGAÇÃO DA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. FALTA GRAVE. IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO. NOVA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO FORA DO PRAZO DO DECRETO. IRRELEVÂNCIA.

[...]

5. Estabelece o Decreto Presencial n. 8.940/2016, in verbis: Art. 9º A declaração do indulto prevista neste Decreto fica condicionada à ausência da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à publicação deste Decreto. Parágrafo único.

Caso a infração disciplinar não tenha sido submetida à apreciação do juízo de execução, a declaração do indulto deverá ser postergada até a conclusão da apuração, que deverá ocorrer em regime de urgência.(Grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que, se a falta grave for praticada nos doze meses anteriores à data da publicação do decreto, a inexistência de homologação do respectivo procedimento administrativo no mesmo período não afasta o óbice à concessão do indulto, contanto que a apuração ocorra dentro do prazo prescricional.

7. Assim, ao constatar irregularidade no processo administrativo disciplinar, deve o Juízo das Execuções Criminais anular o procedimento e determinar nova apuração, em regime de urgência, da falta praticada, garantindo-se, desta feita, a amplitude de defesa.

8. Por conseguinte, a decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo em execução interposto, obstando, em decorrência, os efeitos da decisão do Juízo da primeira instância, concessiva do indulto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

9. Habeas corpus denegado (HC 397.665/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/12/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO N. 8.615/15. ORDEM ORIGINÁRIA INDEFERIDA LIMINARMENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA GRAVE HOMOLOGADA FORA DO PRAZO DO DECRETO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que o writ originário foi indeferido liminarmente sob o fundamento de que o habeas corpus não é a via adequada à análise do pedido de indulto, devendo ser interposto agravo em execução, resta evidenciada indevida supressão de instância, eis que alegações trazidas no presente mandamus devem ser previamente apreciadas por órgão colegiado do Tribunal a quo.

2. Se a falta grave for praticada nos doze meses anteriores à data da publicação do decreto, a inexistência de homologação do respectivo procedimento administrativo no mesmo período não afasta o óbice à concessão do indulto, contanto que a apuração ocorra dentro do prazo prescricional, não havendo que se falar, portanto, em flagrante ilegalidade apta à concessão de habeas corpus de ofício.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 360.024/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 14/06/2017).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. COMUTAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REQUISITO SUBJETIVO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NOS DECRETOS PRESIDENCIAIS N. 6.294/2007 e N. 6.706/2008. SÚMULA 535/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice à concessão de indulto ou comutação ocorrerá se a falta grave tiver sido cometida dentro do prazo previsto no decreto, independentemente da data de sua homologação, se antes ou depois do ato presidencial.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo da Vara de Execuções Criminais reexamine o pedido de comutação da pena do paciente, desconsiderando a prática de falta grave, além dos períodos estabelecidos pelos Decretos Presidenciais n. 6.294/2007 e n. 6.706/2008 (HC 315.791/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/11/2015).

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO 8.380/2014. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO DO ATO PRESIDENCIAL E HOMOLOGADA POSTERIORMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, para a análise do pedido de indulto, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República.

II - In casu, as instâncias anteriores valeram-se unicamente do disposto no Decreto presidencial para indeferir o pleito de comutação, levando em conta a falta grave (descumprimento da pena restritiva de direitos) cometida nos doze meses anteriores à publicação da referida norma.

III - O art. 5º do Decreto n. 8.380/2014 dispõe que as faltas graves praticadas nos doze meses anteriores à sua publicação, e judicialmente homologadas, obstam a concessão da benesse. Todavia, não estabelece o referido ato normativo que a homologação deva ocorrer até a data da sua publicação. O que se exige, enfim, é a homologação pelo juízo competente, antes ou depois do ato presidencial (precedentes)

Recurso desprovido (RHC 63.038/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2015).

Nesse contexto, não verifico a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0184559-4

HC 362.790 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000083340 646976 90005081220158260050

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CRISTINA VICTOR GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVI DIAS DA ROSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.